



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000847/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALINE PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, de omissão de rendimentos recebidos e compensação indevida de IRPF.

2. Cientificada, a Impugnante, invocando o art. 111 do Código Tributário Nacional-CTN e o art. 1º, III da Lei nº 8.852/94, a qual, segundo alega, enumeraria hipóteses de exclusão de rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda sobre a pessoa física, nega a omissão de rendimentos e a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf retificadora de 02/11/2005, com valor não restituído, lembrando que o valor a restituir ajustado pela Auditoria Fiscal coincidiria com aquele apurado na Declaração de Ajuste Anual- DAA 2001 original entregue em 22/04/2001. Alega, ainda, ter notícia de muitas restituições implementadas pela Receita Federal com base na Lei nº 8.852/094, quando foram beneficiados juízes, desembargadores e demais servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do qual faz parte neste último quadro; e que, em se tratando de uma questão polêmica, vez que também foram negadas restituições, haveria de ser observado o art. 112 do CTN, com a interpretação da lei de maneira mais favorável ao contribuinte.

2.1. Requer a revisão do Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

TRIBUTÁRIO. IRPF. DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

TRIBUTÁRIO. IRPF. PROVA.

A dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF só se pode dar mediante comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, coincidente em informação com Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf .

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2011 (e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2011 (e-fl. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e no mérito, posição jurídica da RFB em contradição com o comportamento assumido, ao se opor a fato que ela própria deu causa, infringindo o princípio da boa fé objetiva

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se então à apreciação de sua admissibilidade.

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso **apenas argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a **decadência, prescrição e boa fé**. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado e abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Verifica-se portanto que, apresentados apenas argumentos preclusos na peça recursal, o mesmo não deve ser conhecido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima